



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Juízo 100% Digital (Vara Eletrônica) - Sede física: Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)99900-5654 - <https://bit.ly/PaginaEletronica27> - Email: atendimento27vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5038042-87.2025.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RÉU:** ALEXANDRE FURTADO DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**



**e-27**

Vara Integrada ao Cidadão

Trata-se de ação civil pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de Alexandre Furtado da Silva, pessoa física responsável pelo domínio e pela operação da plataforma “Resolve Juizado” ([www.resolvejuizado.com.br](http://www.resolvejuizado.com.br)), que oferece serviços de elaboração automatizada de petições iniciais mediante pagamento, sem a intermediação de profissional habilitado.

A pretensão liminar visa à imediata suspensão da veiculação e prestação dos serviços jurídicos oferecidos pela plataforma, por suposta violação ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), ao Código de Ética e Disciplina da OAB, e por mercantilização da atividade advocatícia.

**Conclusos, decido.**

Ressalvado entendimento pessoal a respeito, por entender que a norma contida no art. 54, XIV, da Lei nº 8.906/94 é norma que assegura a legitimidade ativa do Conselho Federal, reconheço, no caso concreto, a legitimidade ativa da OAB/RJ, para promover a presente ação civil pública em defesa dos interesses da classe advocatícia e da regularidade do exercício profissional, inclusive pelo fato de o objeto envolver a proteção difusa da atividade jurídica.

Com efeito.

Nos termos do artigo 300, do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é defesa a tutela de urgência de natureza antecipada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

**5038042-87.2025.4.02.5101**

**510016026004.V21**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

A petição inicial, instruída com documentos e material publicitário da plataforma "Resolve Juizado", descreve conduta reiterada e ostensiva de disponibilização de serviços jurídicos privativos da advocacia (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.906/94), especialmente a postulação perante o Poder Judiciário e a elaboração de peças processuais com conteúdo jurídico, por meio de automação via inteligência artificial, pela elaboração automatizada de petições iniciais que veiculam pedidos judiciais específicos, redação argumentativa jurídica e fundamentação legal e jurisprudencial.

Embora o acesso aos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259/2001, por aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, em seu art. 9º, permita o ingresso sem advogado para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, **não resta autorizada a intermediação remunerada por meio que não identifique profissional habilitado** para a produção de peças jurídicas, tampouco a exploração econômica de atividade exclusiva da advocacia.

A publicidade empregada pela plataforma digital sob o domínio - resolvejuizado. com.br - tanto em seu sítio eletrônico quanto em redes sociais, ostenta claro viés mercantil, ao promover promessas de êxito e simplificação do trâmite judicial, além de divulgar “*petições prontas para protocolar*” por valores fixos - R\$ 19,90. Esta prática é vedada pelos arts. 34, IV e 41, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

A plataforma “Resolve Juizado” promove atividade materialmente equivalente à advocacia, por meio da utilização de publicidade ostensiva, captação ativa de demandas e serviços jurídicos padronizados.

Logo, ainda que em sede de cognição sumária, tem-se que a atuação da plataforma, por sua sistematicidade, ampla publicidade e monetização direta da elaboração de peças jurídicas, compromete o controle institucional e ético sobre a advocacia, e vulnera, em consequência, a confiança legítima do jurisdicionado e a própria função jurisdicional.

Há ainda potencial prejuízo coletivo à ordem jurídica e ao sistema de justiça, na medida em que tais práticas geram a proliferação de ações com vícios formais e falhas de fundamentação, em manifesta desvirtualização do modelo de acesso facilitado previsto para o procedimento afeto aos Juizados Especiais Federais.

Há ilicitude na prática de advocacia por quem não é regularmente inscrito na OAB, mesmo sob roupagem digital, portanto.

Restam evidenciados tanto a probabilidade do direito a amparar a pretensão deduzida desde logo, quanto o perigo de dano, ante o fato de que há risco de ineficácia ao provimento, se deferido apenas ao final.

Ante o exposto, em observância ao art. 298 do CPC, por evidenciar, de plano, a presença de elementos embasadores, tanto da urgência, quanto da evidência, da pretensão contida na inicial, **defiro** o pedido **de tutela provisória** requerida, para determinar:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

- a imediata suspensão das atividades da plataforma “Resolve Juizado” ([www.resolvejuizado.com.br](http://www.resolvejuizado.com.br)), bem como a retirada de todo o conteúdo publicitário relacionado aos serviços jurídicos oferecidos, até ulterior deliberação deste Juízo.

**Comuniquem-se** as plataformas de redes sociais Facebook, Instagram e LinkedIn, e o Whats App pelo número (41) 9285-9135, utilizadas pela “Resolve Juizado”, além da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para ciência e cumprimento desta decisão.

**Cite-se** a parte ré, oportunidade em que deverá, expressamente, manifestar-se acerca do interesse em eventual composição consensual em face do pedido formulado na inicial, além de especificar as provas que pretende produzir, com base no art. 336, do CPC.

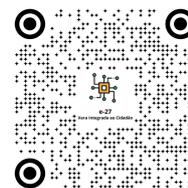
Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, conforme art. 357 do CPC, se necessário, ou prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**GERALDINE VITAL**

**Juíza Federal**



Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o

5038042-87.2025.4.02.5101

510016026004.V21



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

preenchimento do código verificador **510016026004v21** e do código CRC **b12de494**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 30/04/2025, às 17:34:35

---

**5038042-87.2025.4.02.5101**

**510016026004.V21**